



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
ACÓRDÃO Nº:  
COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA.  
APELAÇÃO PENAL Nº: 0000322-43.2017.8.14.0039.  
APELANTES: CLEBSON MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, IZAQUIEL SILVA ALVES E ANDRÉ TIAGO ALVES PAIXÃO.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. latrocínio. recurso de Clebson Marcos Rodrigues dos Santos. alegação de desproporcionalidade na aplicação da pena de multa. procedência. sanção corporal fixada no mínimo legal. ausência de justificativa para que a pena de multa restasse fixada em patamar bem acima do mínimo. dosimetria. apelante condenado a sanção de vinte anos de reclusão em regime inicialmente fechado, mais dez dias multa. apelação de Izaquiel Silva Alves e André Tiago Alves Paixão. alegação de desproporcionalidade na aplicação da pena de multa. improcedência. A pena corporal final imposta a estes apelantes foi de vinte e sete anos, oito meses e quinze dias de reclusão, em face do não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da valoração de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade e as circunstâncias do crime. recursos conhecidos. provido o apelo de Clebson Marcos Rodrigues dos Santos e improvida a apelação de Izaquiel Silva Alves e André Tiago Alves Paixão. decisão unânime. Cumpra-se a decisão após o esgotamento das vias ordinárias.

do recurso de clebson marcos rodrigues dos santos

I. Se a sanção corporal restou fixada no mínimo legal, não há justificativa para que a pena pecuniária seja fixada em cento e dezessete dias-multa, portanto, bem acima do mínimo previsto no art. 49 do CPB, que é de dez dias-multa. Sendo assim, mister acompanhar a jurisprudência desta Egrégia Corte e aplicar a penalidade pecuniária no mínimo, tal qual fez o julgador com a pena corporal. Apelante condenado a sanção de vinte anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de dez dias-multa. Precedentes desta Turma de Direito Penal;

do recurso de izaquiel silva alves e andré tiago alves paixão

II. A pena corporal restou aplicada acima do mínimo legal, em face da avaliação negativa e justificada da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como em razão da agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, a qual não foi compensada com a atenuante da confissão, eis que os recorrentes não confessaram o crime como o fez o apelante Clebson Marcos Rodrigues dos Santos. Portanto, no que tange a estes dois apelantes a pena pecuniária de cento e sessenta e quatro dias-multa guarda proporcionalidade com a sanção corporal aplicada, a qual foi justificadamente imposta acima do mínimo em vinte e sete anos, oito meses e quinze dias de reclusão;

III. Apelos conhecidos. Dado provimento ao recurso de Clebson Marcos Rodrigues dos Santos. Negado provimento a apelação de Izaquiel Silva Alves e André Tiago Alves Paixão. Cumpra-se a decisão após o esgotamento das vias ordinárias. Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer de todos os apelos, dar provimento ao recurso de Clebson Marcos Rodrigues dos Santos, mas negar provimento a apelação de Izaquiel Silva Alves e André Tiago Alves Paixão. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Cumpra-se a decisão após o esgotamento das vias ordinárias.

Belém, 27 de agosto de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

## RELATÓRIO

Clebson Marcos Rodrigues dos Santos, Izaquiel Silva Alves e André Tiago



Alves Paixão, inconformados com a r. sentença que os condenou, respectivamente, as penas de: vinte anos de reclusão e cento e dezessete dias-multa, vinte e sete anos, oito meses e quinze dias de reclusão, mais cento e sessenta e quatro dias-multa, bem como vinte e sete anos, oito meses e quinze dias de reclusão, mais cento e sessenta e quatro dias-multa, todas em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de latrocínio, tipificado no art. 157, §3º, do CPB, interpuseram o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA.

Em suas razões, a defesa dos apelantes requereu tão somente a redução da pena de multa aplicada, a qual estaria desproporcional se comparada à sanção corporal fixada e a avaliação das circunstâncias judiciais levadas a efeito pelo magistrado na sentença. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo conhecimento e improvimento dos apelos. Nesta superior instância, o custos legis opinou também pelo improvimento dos recursos.

À revisão.

É o relatório.

**V O T O**

Consta da denúncia que no dia 13/01/17, os ora apelantes abordaram a vítima Wilson Soares da Silva em frente ao seu estabelecimento comercial e, em seguida, adentraram em sua residência onde o submeteram a bárbara violência, na tentativa de conseguir a senha do cofre. A vítima veio a falecer por asfixia, em razão das torturas sofridas. Regularmente processados, os apelantes foram condenados pela prática de latrocínio, ex vi do art. 157, §3º, do CPB. Inconformados, interpuseram apelo, se insurgindo tão somente quanto a pena de multa aplicada. Esclareço que como a defesa interpôs apelo com razões distintas, hei de enfrentá-las separadamente, para facilitar o entendimento.

DO RECURSO DE CLEBSON MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Analisando os autos, adianto sem delongas que assiste razão a defesa do apelante, pois se a sanção corporal restou fixada no mínimo legal, não há justificativa para que a pena pecuniária seja fixada em cento e dezessete dias-multa, portanto, bem acima do mínimo previsto no art. 49 do CPB, que é de dez dias-multa. Sendo assim, mister acompanhar a jurisprudência desta Egrégia Corte e aplicar a penalidade pecuniária no mínimo, tal qual fez o julgador com a pena corporal.

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INCS. I E II, DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA QUE A VÍTIMA APONTOU O ENVOLVIMENTO DO APELANTE DO CRIME E INTERROGATÓRIO DO CORRÉU QUE DEMONSTROU QUE O RECORRENTE ESTAVA CIENTE DA PRÁTICA DO CRIME. RECURSO. MODIFICAÇÕES REALIZADAS DE OFÍCIO NA DOSIMETRIA DAS PENAS EM VIRTUDE DA PENA BASE DE MULTA TER INFRINGIDO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA PORQUE O CRIME FOI COMETIDO COM UMA FACA, EM FACE DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA E INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENAS REDIMENSIONADAS DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, a prova testemunhal e o interrogatório do corréu



demonstraram o envolvimento do apelante na prática do crime e o ajuste prévio de vontades entre ambos, pois o recorrente sabia que o seu comparsa iria cometer o delito e o ajudou a fugir conduzindo uma motocicleta, motivos pelos quais revelam-se im procedentes os pedidos de absolvição e exclusão da majorante do concurso de pessoas. MODIFICAÇÕES REALIZADAS DE OFÍCIO NA DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se adequa mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de faca, impõe-se o seu afastamento, de ofício, da dosimetria da pena, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 2. A pena base de multa, imposta em 80 (oitenta) dias multa, foi aplicada de forma desproporcional e não guarda coerência com a pena privativa de liberdade que foi fixada no mínimo legal, devendo ser reduzida para o patamar mínimo. 3. O aumento de 3/8 (três oitavos), verificado na 3ª fase da aplicação da pena, em decorrência da majorante do concurso de pessoas, foi realizado sem qualquer fundamentação, razão pela qual deve ser reduzido, de ofício, para 1/3 (um terço). Súmula 443 do STJ. 4. PENA APLICADA. Considerando que não houve qualquer equívoco na apreciação das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a majorante do concurso de pessoas, aumentam-se as reprimendas em 1/3 (um terço), equivalentes a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 03 (três) dias multa, totalizando as penas definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e 13 (treze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, inc. II, do CP. 5. Recurso conhecido e improvido. Pena modificada de ofício. Decisão unânime. (2018.03292700-51, 194.290, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-14, Publicado em 2018-08-17)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É inviável a aplicação da reprimenda inicial no mínimo legal, quando presente vetor judicial desfavorável ao apelante, justificando a exasperação da reprimenda acima do patamar mínimo (Súmula nº 23 do TJP). 2. Deve a pena de multa ser reduzida quando se revela desproporcional à pena privativa de liberdade aplicada na sentença. 3. Não restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrida entre os marcos interruptivos legais, descabido o pleito de reconhecimento da prescrição. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida, para reduzir a pena de multa fixada, à unanimidade. (2018.02915488-85, 193.624, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-17, Publicado em 2018-07-23)

Logo, fica o apelante condenado a sanção de vinte anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de dez dias-multa, a qual considero definitiva, concreta e final.

DO RECURSO DE IZAQUIEL SILVA ALVES E ANDRÉ TIAGO ALVES PAIXÃO

A mesma sorte não tem os apelantes Izaquiel Silva Alves e André Tiago Alves Paixão, pois a pena corporal restou aplicada acima do mínimo legal, em face da avaliação negativa e justificada da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como em razão da agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, a qual não foi compensada com a atenuante da confissão, eis que os recorrentes não confessaram o crime como o fez o apelante Clebson Marcos Rodrigues dos Santos. Portanto, no que tange a estes dois apelantes, entendo que a pena pecuniária de cento e sessenta e quatro dias-multa guarda proporcionalidade com a sanção corporal aplicada, a qual justificadamente foi imposta acima do mínimo, em vinte e sete anos, oito meses e quinze dias de reclusão. Assim, o improvimento do apelo se impõe.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço de todos os apelos e dou provimento ao recurso de Clebson Marcos Rodrigues dos Santos, contudo, nego provimento a apelação de Izaquiel Silva Alves e André Tiago Alves Paixão, nos termos da fundamentação. É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2019.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator